



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26.08.14

ITEM Nº 066

TC-001468/026/12

Prefeitura Municipal: Andradina.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Jamil Akio Ono.

Advogado(s): Sérgio Prado Mateussi, Jorge Minoru Fugiyama e outros.

Acompanha(m): TC-001468/126/12 e Expediente(s): TC-000550/001/13, TC-000571/001/13, TC-006319/026/13, TC-009190/026/13, TC-012072/026/13, TC-013216/026/13, TC-014097/026/13, TC-014098/026/13, TC-000068/015/13, TC-000387/015/13, TC-025185/026/13, TC-030146/026/13, TC-034348/026/13, TC-000683/001/14, TC-004012/026/14, TC-006131/026/14 e TC-010890/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	28,16%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	71,70%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,0%	
- Déficit da execução orçamentária:	7,80%	
- Superávit Financeiro	R\$ 1.777.320,16	
- Transferências à Câmara:	4,77%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,54%	(limite 54%)
- Despesas com saúde:	23,25%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Andradina cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba - UR/1.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.81/209, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas: Não inclusão na L.D.O. de critérios para repasses a entidades do terceiro setor; autorização na L.O.A. de 30% para abertura de créditos suplementares; atendimento parcial pelo prédio da Prefeitura Municipal quanto aos requisitos para acessibilidade; abertura de créditos suplementares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



com autorização na L.O.A. caracterizando transposição de recursos de uma unidade orçamentária para outra e transferências de recursos entre as categorias de despesas de capital e corrente;

Item A.2 – A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal: O Município, em sua página eletrônica, não mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desagregada esta informação em cifra monetária, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, em desconformidade com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item A.3 – Do Controle Interno: A Prefeitura Municipal não regulamentou seu sistema de Controle Interno; a servidora responsável pelo Controle Interno não apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais;

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Abertura de créditos suplementares no percentual total de 36,44%, ou seja, acima do limite de 30% autorizado pela Lei Orçamentária e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias; abertura de créditos suplementares e especiais através de recursos provenientes de excesso de arrecadação sem a efetivação de tal ocorrência no montante utilizado pelo Executivo Municipal; déficit da execução orçamentária parcialmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior; elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso configurando uma peça estática, não sendo atualizada no decorrer do exercício com a execução orçamentária;

Item B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: Divergência entre os dados da origem consignados no Balanço Financeiro e os prestados ao sistema Audeps;

Item B.1.5 – Fiscalização das Receitas: Divergência entre o valor da receita total do IPVA informado pelo site da Fazenda do Estado como repassado ao Município e o contabilizado pela Prefeitura Municipal;

Item B.1.6.1 – Dívida Ativa: Fragilidade no sistema de cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa, ante a ausência de abertura de processo formal para abrigar o pedido do contribuinte, de pareceres jurídicos analisando o caso concreto, de autorização formal para a baixa do crédito e da existência de poucos equipamentos de informática com chaves de segurança para efetivarem o cancelamento;

Item B.2.2 – Despesa de Pessoal: Não inclusão pela origem do valor relativo às receitas correntes e das despesas com remuneração e encargos do pessoal da Fundação Educacional de Andradina quando da apuração da Receita Corrente Líquida e da Despesa de Pessoal;

Item B.3.1 – Ensino: Existência de saldo de Restos a Pagar da Educação não quitados até 31/01/2013; despesas com gêneros alimentícios contabilizados nas dotações do ensino infantil e fundamental; despesas com a aquisição de uniformes escolares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contabilizadas nas dotações da Educação; despesas com a aquisição de gás de cozinha destinada à Divisão de Merenda Escolar contabilizada nas dotações do ensino fundamental; despesas realizadas com os veículos do Setor da Merenda Escolar contabilizadas nas dotações do ensino fundamental; despesas realizadas com o transporte de alunos do ensino médio incluídas pela origem no cálculo do valor aplicado no ensino a que se refere o art. 212 da Constituição Federal;

Item B.3.2 – Saúde: Baixo índice de recursos investidos em obras e reformas do Setor da Saúde; Unidades Básicas de Saúde que funcionam em prédios alugados em desacordo com a Resolução ANVISA – RDC nº 50/2002, encontrando, quando da visita “in loco” na UAS Norte e Leste má conservação e inadequação das instalações, equipamentos e materiais;

Item B.3.3.1.1 – Julgamento de Multas de Trânsito: Cancelamento de multa de trânsito em razão do atraso na emissão da notificação ao infrator por parte da Divisão Municipal de Trânsito; cancelamento de multas de trânsito em razão de erro no preenchimento ou preenchimento incompleto do auto de infração por parte do Policial Militar; cancelamentos de multas de trânsito por parte da Divisão Municipal de Trânsito sem que o processo se fizesse acompanhar de laudo técnico ou parecer jurídico sobre os argumentos apresentados pelos interessados;

Item B.3.3.3 – Royalties: Não houve transferência de parte dos *royalties* do petróleo (R\$ 1.882,53) da conta bancária creditada pelo banco (ICMS) para a conta específica;

Item B.5.1 – Encargos: Compensação de parte do valor devido ao INSS no mês de maio/2012, ante o levantamento feito pela empresa contratada em 2010 – URBIS Instituto de Gestão Pública, sem que tal procedimento tenha sido homologado pelo órgão credor;

Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos: Concessão de revisão anual dos subsídios dos Agentes Políticos, dos Secretários Municipais e da remuneração dos Servidores Municipais em mês anterior ao estabelecido como data base para revisão dos vencimentos dos Servidores;

Item B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise:

(A) Autorização em Lei Municipal para repasse de adiantamento a, além de servidores municipais, a agentes políticos, em inobservância ao art. 68 da lei Federal nº 4.320/64;

(B) contabilização equivocada de transferências financeiras realizadas em favor do Consórcio Intermunicipal de Saúde, sendo classificada como transferência a instituições privadas sem fins lucrativos e contabilização inadequada na modalidade “50” os auxílios para transporte de alunos;

(C) despesas realizadas por Comissão de Festas para o Carnaval popular “Andrafolia” e para as comemorações do aniversário da cidade, com as seguintes ocorrências: pesquisas de preços que não apresentam confiabilidade por não conterem indicação do responsável pela informação; orçamentos cujo CNPJ informado não é válido; despesas acima do limite para dispensa, efetivadas sem licitação; pesquisas de preços efetuadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



com empresas distintas sediadas no mesmo endereço; atividade econômica das empresas cotadas diversa do objeto contratado; ausência de informação quanto à data de realização dos serviços; despesas realizadas sem pesquisas de preços e demonstração da compatibilidade dos valores com os de mercado; prestação de serviços cuja especificação não ficou devidamente esclarecida no documento fiscal e nos orçamentos apresentados; emissão de notas fiscais e pagamentos efetuados anteriormente à realização dos serviços contratados;

Item B.6 – Tesouraria: manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, em desatendimento ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal; conciliações bancárias com apontamentos de divergência de valores pendentes de regularização desde o exercício de 2008, configurando deficiência no controle interno do setor e tendo como consequência a inexistência das informações registradas nas peças contábeis;

Item B.6.1 – Almoxarifado: controle de gastos com a manutenção da frota de veículos realizado parcialmente (apenas 121 dos 159 veículos existentes); valor dos gastos com a manutenção da frota apresentado à fiscalização em valor muito inferior ao lançado no sistema Audesp, denotando falta de controle interno do setor; controles de tráfego e de abastecimento de combustíveis deficitários, prejudicando a aferição da média de consumo;

Item B.6.2 – Bens Patrimoniais: ausência de inventário dos bens imóveis do Município; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento nos bens móveis; inexistência de norma interna que discipline a transferência de bens entre os setores da Prefeitura; inexistência de Termo de Responsabilidade pela guarda e administração dos bens permanentes; vários bens sem placa de identificação; ausência de reavaliação dos bens móveis e imóveis; comunicação de furtos a este Tribunal fora do prazo de três dias estabelecido no artigo 37 da Lei Complementar nº 709/93; não foram instauradas sindicâncias administrativas para apurar possíveis responsabilidades de servidores nos furtos de bens ocorridos no exercício; inobservância de legislação municipal (Decreto Municipal nº 5.458/12) quanto à implementação em 2012 de ações relativas ao controle patrimonial decorrente da implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos: existência de Restos a Pagar relativos a empenhos liquidados nos exercícios de 2007 a 2011, em infringência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;

Item C.1.1 – Falhas de Instrução:

(A) aquisição de materiais de consumo através de compra direta, cujos valores no exercício superaram o limite fixado para dispensa, embora se tratando de despesas previsíveis e/ou contínuas, passíveis de licitação;

(B) locação de imóvel, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, sem que restasse comprovado que o imóvel locado era o único capaz de atender as necessidades da Administração a fim de validar o direcionamento da escolha; ausência de avaliação do imóvel com o objetivo de demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o de mercado; ausência de proposta da contratada para justificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



o preço ajustado;

(C) contratação de show musical por inexigibilidade de licitação, constatando-se as seguintes ocorrências: a empresa contratada não comprovou ser empresária exclusiva do profissional artístico, em contrariedade ao inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações; ausência de motivação para a escolha do fornecedor e de justificativa do preço, em inobservância aos incisos II e III do artigo 26 da mesma lei; pagamento efetuado antes da apresentação, configurando inversão nas fases da despesa, em infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 (Expediente TC-413/001/13);

(D) aquisição de material didático por inexigibilidade de licitação, em desatendimento à Deliberação TC-A-21176/026/06 deste Tribunal de Contas; ausência de comprovação de que os preços contratados estavam compatíveis com os praticados no mercado, em desacordo ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações;

Item C.2.3 – Execução contratual:

A-3) ausência de aferição pela Administração quanto aos valores apresentados pela empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública e que foram compensados no exercício junto ao INSS, bem como inexistência de ratificação pelo órgão credor no tocante a tais compensações, podendo vir a ocasionar imposição de penalidades ao Município por parte da Secretaria da Receita Federal;

B-1 e B-2) ausência de planejamento da Administração quanto à execução de pavimentação asfáltica em locais de alagamento, sem prévia construção de galerias pluviais, ocasionando estragos no asfalto por ocasião das chuvas e a consequente necessidade de se refazer os serviços; ausência de prorrogação das garantias prestadas pelas empresas contratadas (Demop Participações Ltda. e Scamatti & Seller Infra Estrutura Ltda.), vencidas, respectivamente, em 06/01/12 e 14/06/12, sendo que os contratos sofreram sucessivos aditamentos de prazo e ainda estavam em vigência;

C-2) descumprimento pela empresa Ana Natália Araújo Prestações de Serviços ME, contratada para captura, transporte e guarda de animais de médio e grande porte, de obrigações contratuais (não mantém vigilância permanente no local de permanência dos animais, ocasionando a ocorrência de arrombamento do portão e furto de animais; não disponibilização de linha telefônica gratuita para denúncias e reclamações; não realização de rondas aos domingos) sem que a Prefeitura tenha tomado providências para remediar tal situação;

C-7) vencimento da caução oferecida pela empresa CGPM Engenharia e Construções Ltda. para execução da obra, em 15/02/13, sem que fossem tomadas as devidas providências para a renovação da garantia, tanto com relação à prorrogação do prazo de execução quanto ao valor acrescido do contrato;

C-10) aditamento para prorrogação do prazo do Contrato nº 103/2012, com a empresa Melissa Caroline Gonçalves Baleroni Oquiucci ME, para publicação de atos oficiais, celebrado após o término de sua vigência; celebração de aditamento de valor, no montante de R\$ 21.850,84, no último dia de vigência do contrato; pagamento de despesas empenhadas após celebração do Contrato nº 34/2013 (18/02/13), com a mesma empresa e mesmo objeto, no valor unitário de R\$ 3,10, correspondente ao ajuste anterior, enquanto o preço do novo contrato é de R\$ 0,15, ocasionando pagamentos a maior à contratada (Expediente TC-464/001/13);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.3.1.1 – Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão: ausência de norma definindo o número mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira; existência de diversos cargos comissionados com atribuições de natureza técnica, que não se configuram como de direção, chefia e assessoramento, em desacordo ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

Item D.3.1.2 – Realização de Horas Extras Acima do Limite Legal: pagamento de horas extras acima do limite permitido pelo art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Item D.3.1.6 – Servidores Cedidos a Outros Órgãos: existência de diversos servidores cedidos a outros órgãos sem amparo em leis ou convênios, desatendendo ao disposto no inciso II do artigo 62 da LRF;

Item D.3.1.7 – Do Estágio Probatório: inexistência de ato administrativo que regule os critérios de avaliação dos servidores em estágio probatório;

Item D.3.1.8 – Servidores em Desvio de Função: 04 (quatro) servidores em desvio de função desde o exercício de 2010, em descumprimento ao instituto do concurso público, disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:
a) envio extemporâneo de documentação através do sistema Audep em vários meses de 2012, sendo por isso a origem alertada por 4 (quatro) vezes; **b)** não envio no prazo das Instruções 02/2008 das relações de admissões por concurso público e prazo determinado e o Quadro de Pessoal com posição em 31/12/2012; **c)** descumprimento de recomendações deste Tribunal;

Item E.1.2 – Aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato: afrontando ao art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal; a Prefeitura foi alertada por 6 (seis) vezes sobre possível descumprimento da referida norma legal; a Fundação Educacional de Andradina realizou admissões de pessoal através de concurso público homologados após 5 de julho de 2012 e contratação temporária também posterior a tal data;

Item E.2.1 – Alterações salariais: revisão salarial concedida aos servidores municipais e nos subsídios dos agentes políticos e secretários municipais, a partir de 1º de abril de 2012, no percentual de 4,79%, medido no período de 1º de maio de 2011 a 31 de março de 2012, através da utilização do índice IPCA-E/IBGE, em descumprimento ao artigo 73, inciso VIII da Lei Eleitoral nº 9.504/97, o qual dispõe que as alterações remuneratórias devem se limitar à inflação contada ao longo do ano da eleição;

Item E.2.2 – Despesas com publicidade e propaganda oficial: despesas de publicidade empenhadas a partir de 7 de julho de 2012, em desatendimento ao artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	106.029.000,00	110.953.741,87	4,64%	106,75%
Receitas de Capital	3.950.000,00	4.448.216,46	12,61%	4,28%
Deduções da Receita	(10.913.000,00)	(11.462.257,62)	5,03%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	99.066.000,00	103.939.700,71		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	99.066.000,00	103.939.700,71		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.873.700,71	4,92%	4,69%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	89.008.054,60	86.330.577,76	-3,01%	77,05%
Despesas de Capital	24.192.940,60	22.060.836,13	-8,81%	19,69%
Reserva de Contingência	5.178,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	333.799,98		
Repasse de duodécimos à CM	-	3.324.999,96		
(-) Devolução de duodécimos	-	4.077,21		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	113.206.173,20	112.046.136,62		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	113.206.173,20	112.046.136,62		100,00%
Economia Orçamentária		1.160.036,58	-1,02%	1,04%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(8.106.435,91)		7,80%

Quanto ao resultado financeiro:

- Exercício de 2012**

Ativo Financeiro – Balanço Patrimonial	R\$ 18.339.567,46
(-) Diversos	R\$ 1.036.171,38
(=) Ativo Financeiro apurado	R\$ 17.303.396,08
(-) Passivo Financeiro – Balanço Patrimonial	R\$ 15.526.075,92
(=) Resultado Financeiro de 2012	R\$ 1.777.320,16

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassse menos devolução)	3.320.922,75
Despesas com inativos	
Subtotal	3.320.922,75
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011 69.560.901,89
Percentual resultante	4,77%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	49.175.991,36	45.223.160,65	46.759.250,32	47.194.896,98
(+) Inclusões da Fiscalização - B				5.868.049,90
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		45.223.160,65	46.759.250,32	53.062.946,88
RCL - E	107.440.167,78	105.429.221,97	100.009.103,37	99.721.094,69
(+) Inclusões da Fiscalização - F				11.445.866,77
(-) Exclusões da Fiscalização - G				4.051.302,02
RCL Ajustada - H		105.429.221,97	100.009.103,37	107.115.659,44
% Gasto = A / E	45,77%	42,89%	46,75%	47,33%
% Gasto Ajustado = D / H		42,89%	46,75%	49,54%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	74.333.145,43
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	74.333.145,43

Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	17.322.016,24
Ajustes da Fiscalização	(41.701,56)
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	17.280.314,68 23,25%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	77.798.100,00
Despesa Fixada Atualizada	17.347.530,00
Índice Apurado	22,30%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS	74.333.145,43
(+/-) Ajustes da Fiscalização	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	74.333.145,43

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	11.462.257,62
Transferências recebidas	12.966.670,11
Receitas de aplicações financeiras	48.535,05
(+/-) Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	13.015.205,16

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	9.331.541,97	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	9.331.541,97	71,70%
Demais Despesas	3.683.663,19	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	3.683.663,19	28,30%
Total aplicado no FUNDEB	13.015.205,16	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	10.444.601,45	
(+) FUNDEB retido	11.462.257,62	
(—) Ganhos de aplicações financeiras	17.866,66	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	21.888.992,41	29,45%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: 2013 Aplic. no 1º trim. de 2013		
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	33.013,01	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(922.940,95)	
Aplicação final na Educação Básica	20.933.038,45	28,16%

PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO

Receita Prevista Realizada	77.798.100,00
Despesa Fixada Atualizada	24.357.640,00
Índice Apurado	31,31%

Sobre as restrições de último ano de mandato, o Poder Executivo atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
29.423.864,18
2.130.994,88
5.823.994,30
21.468.875,00
17.299.318,87
5.352.839,34
10.751.723,23
634.100,06
553,73
560.102,51

Ainda de acordo com o órgão de instrução, a partir de 5 de julho de 2012, o Poder Executivo não expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, observando o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, verificou que a Fundação Educacional de Andradina, cuja receita corrente e despesas de pessoal compõem o quadro abaixo, elaborado para apurar as despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato do Executivo Municipal, realizou admissões de pessoal através de concursos públicos homologados posteriormente a referida data e contratação temporária também posterior a tal data, em afronta ao art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	51.615.547,14	108.546.354,68	47,5516%	47,5516%
07	52.142.153,90	108.547.661,12	48,0362%	
08	52.468.841,14	107.644.343,94	48,7428%	
09	52.958.508,10	108.074.092,43	49,0020%	
10	53.192.235,64	108.715.938,19	48,9277%	
11	53.356.682,27	108.707.476,24	49,0828%	
12	53.062.946,88	107.115.659,44	49,5380%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,99%

O processo acessório TC-1468/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes expedientes:

TCs TCs – 6319/026/13, 9190/026/13, 13216/026/13, 14097/026/13 e 14098/026/13 - versando sobre comunicação por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Vara do Trabalho de Andradina, de sentença proferida em processos relativos a Ações Trabalhistas.

TC- 12072/026/13 que trata de envio por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Juízo de Direito da Segunda Vara Cível – Comarca de Andradina, de decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



proferida no Processo nº 717/11, condenando os Senhores Adriano Cândido da Silva e Ivan Zanini, ocupantes no exercício de 2009 da função de Conselheiros Tutelares, em uma Ação Civil Pública movida em razão dos servidores terem, no exercício de 2009, falsificado notas fiscais quando das prestações de contas de adiantamentos que receberam da Prefeitura Municipal de Andradina.

Segundo a fiscalização os conselheiros não mais pertencem aos quadros de funcionários do Município, além de terem sido punidos na esfera judicial com a pena de ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados.

TC-006131/026/13: Ministério Público do Estado de São Paulo, solicita a esta Corte que informe se foram objeto de análise a conduta do Município de Andradina em adotar o regime de seis horas para alguns de seus servidores, fornecendo, em caso positivo, cópias dos Acórdãos, Pareceres Técnicos e Relatórios de Auditoria.

Segundo consta, o referido Inquérito Civil foi instaurado a partir de informações reunidas em dois processos que cuidam de ações trabalhistas, que teve como Reclamado o Município de Andradina que teria adotado o regime de seis horas para alguns de seus servidores, por meio de ato municipal, em conflito frontal ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

A Unidade Regional de Araçatuba UR-1 consignou que desde o exercício de 2006 há apontamentos nos relatórios de fiscalização daquela Municipalidade sobre ocorrência de pagamentos de horas extras acima do limite permitido pelo artigo 59 da CLT.

TC-034348/026/13, TC-10890/026/14, TC- 004012/026/14: Ministério Público do Estado de São Paulo - Solicita informações acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura daquele Município, no tocante à contratação da empresa Ana Natália Araújo de Serviços-ME., bem como à execução dos serviços contratados de captura, transporte, guarda, proteção e alimentação de animais de médio e grande porte e para limpeza de escolas municipais.

TC-030146/026/13 - Ministério Público do Estado de São Paulo, solicita informações sobre situação dos servidores públicos contratados por prazo determinado, mediante processo seletivo, e fornecimento de cópias dos respectivos acórdãos, pareceres técnicos e relatórios de fiscalização.

TC-000550/001/13: Câmara Municipal de Andradina, por seu Presidente Wilson Aparecido Bossolan, noticia possíveis irregularidades quanto à execução de contrato destinado à captura, transporte, guarda, proteção de contrato e alimentação de animais de médio e grande porte encontrados soltos na cidade firmado com empresa, cuja propriedade é filha de Altimar Araujo, Secretário Municipal.

TC-000387/015/13: Marcelo Gimenez Bernardes da Silva - Presidente da Comissão Especial de Inquérito (Portaria 1344/2013) da Câmara Municipal de Andradina, solicita realização de fiscalização especial em execução de Contrato da Prefeitura Municipal - Processo Licitatório nº 72/2012 - Pregão nº 32/2012, de 19/06/2012 - Objeto: Ata de Registro de Preços para Aquisição Materiais para Execução de Calçada (Passeio Público) -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Vencedora: Ana Natália Araújo Prestação de Serviços-ME. - Valor: R\$ 360.000,00, a fim de comprovar as medições das obras.

TC-000571/001/13: Câmara Municipal de Andradina, Wilson Aparecido Bossolan (Presidente) comunica possíveis irregularidades referentes às condições precárias dos veículos utilizados para transporte de pacientes da área da saúde e ao posicionamento (de subordinação à administração pública) do Conselho Municipal de Saúde.

TC:000068/015/13: Pedro Donizete Rodrigues Aparecido Alves, membro do Conselho Municipal de Saúde do Município de Andradina comunicam possíveis irregularidades na Prefeitura de Andradina, concernentes ao abandono de veículo (ambulância) pertencente ao Município, proveniente de doação do Governo do Estado.

TC-025185/026/13: Ministério Público do Estado de São Paulo solicita de informações acerca da apuração de suposto superfaturamento no contrato nº 26/2012 firmado pelo Município de Andradina com a empresa Portiss Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. para a segurança do Carnaval 2012, requerendo, caso os fatos tenham sido objeto de análise por esta Egrégia Corte, cópias dos acórdãos, pareceres técnicos e relatórios.

A UR-1 – Araçatuba Informa que a matéria em exame não foi objeto de comentário do relatório de fiscalização das contas do exercício de 2012 da Prefeitura daquele Município e nem vista em autos próprios.

Após proposta do d. MPC, a Prefeitura Municipal foi regularmente notificada (DOE de 04.07.2013 - fls.213), enviando o responsável as razões de fls.217/254 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, aduz que disponibiliza, através de seu Portal da Transparência, todas as informações relativas às despesas (orçamentária, restos à pagar e independente de execução) de forma totalmente detalhada, onde consta a data da realização da despesa, sua unidade orçamentária, unidade executora, a modalidade da despesa, o programa, nome do fornecedor, data da despesa, valor, etc., e que o mesmo ocorre em relação às receitas, uma vez que essas são apresentadas de forma totalmente detalhada, sendo possível verificar o código da receita, sua descrição, a data em que fora realizada (informações diárias), o acumulado mensal e geral da referida receita, etc..

Ainda no que se refere ao acesso à informação e à Lei da Transparência Fiscal, destaca que criou o serviço de informação ao cidadão e que divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do terceiro setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios.

Sobre o setor de controle interno, informa que vem atendendo as recomendações inseridas no comunicado SDG-19/2010, do art. 74 da CF, do art. 61 das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Instruções do TCESP 002/2002, posto que vem acompanhando e efetuando análises dos processos periodicamente através de contatos diretos com os setores envolvidos, além de envio de Boletins de Ocorrências em casos de crimes contra o patrimônio municipal, além de elaboração de audiências públicas sobre as peças orçamentárias.

Em relação ao patrimônio público, fora criada uma Comissão para avaliação dos bens públicos, através da Portaria 11.233 de 16 de março de 2012, e estão sendo cadastrados todos os bens de cada setor, inclusive com etiquetagem dos bens móveis e registro, além de alguns que não estão mais em estado de uso, para a devida baixa. Porém, para todo o controle, diz que dispõe de apenas um ou dois funcionários, que, devido ao acúmulo de funções, estão realizando esta tarefa paulatinamente, em horários de menos movimento em seus expedientes.

Quanto à ausência de relatórios, vem informar que a partir deste ano, estará regularizando a falha, de forma que serão emitidos periodicamente, na forma pretendida por este Tribunal.

No que diz respeito à abertura de créditos suplementares e especiais, salienta que toda abertura de crédito adicional realizada no exercício de 2012 foi devidamente aprovada pelo Poder Legislativo, através das peças de planejamento e/ou através de leis específicas e que, portanto, nenhuma ilegalidade ocorreu.

Destaca, conforme documentos anexos, que o aumento no orçamento foi na ordem de R\$ 18.017.973,20, sendo que, desse valor, R\$ 3.708.980,79 fora por Leis específicas e, portanto, restando R\$14.308.992,41, realizado com base na LDO (Lei no. 2.749) e LOA (Lei no. 2.785).

Sustenta que tais autorizações foram previstas na LDO e LOA, bem como em Leis específicas, e não ofendem ao disposto na Constituição Federal que veda, nos termos do disposto no artigo 167, inciso V: "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes"

Ainda quanto ao apontamento no sentido de que teria ocorrido a abertura de créditos suplementares e especiais através de recursos provenientes de excesso de arrecadação sem a efetivação de tais ocorrências, assevera que, quando ocorre a assinatura de determinado convênio, há de haver dotação prévia, para posterior ingresso de recursos financeiros.

Destaca, ainda, que o déficit apontado no relatório se refere a obras que foram licitadas e empenhadas sem que tivesse ocorrido o ingresso de recursos no exercício de 2012, e que o Município sempre controlou seu orçamento por fontes de recurso e, mesmo assim, no final do ano, houve sobra financeira de cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) concernente a fonte de recurso 01 (tesouro) sem qualquer comprometimento e, assim, o suposto déficit na execução orçamentária apontado apenas ocorreu porque fora considerada pela fiscalização a despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



empenhada e não a liquidada e, além disso, não foram consideradas as fontes de recurso.

Diz que embora tenham apresentado pequenas falhas formais que serão revistas nos próximos exercícios, a própria fiscalização reconheceu às fls. 91 que a Prefeitura elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como estabeleceu metas mensais de arrecadação, consoante artigo 13 da mesma lei.

Anota que a divergência entre os dados consignados no Balanço Financeiro e os prestados ao sistema Audesp refere-se ao repasse efetuado à ARSAE – Agência Reguladora do Serviço de Águas e Esgotos, que é contabilizado como receita intraorçamentária, mas como também tem receita própria, ocorreu confusão por parte do agente na consolidação no Balanço Geral do Município, assim, envia em anexos as análises dos Balanços individualizados e consolidados.

Quanto à divergência entre o valor da receita total do IPVA informado pelo *site* da Fazenda do Estado com aquele repassado e contabilizado pelo Município, anota que todos os documentos analisados pela fiscalização estavam de acordo com os dados registrados e lançados.

Sustenta que a divergência ocorreu por deficiência do próprio SISTEMA AUDESP que compensa valores entre as movimentações de veículos entre vários Municípios, e que a própria Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo informou que divergências ocorrem devido à transferência de um veículo de um Município para outro.

No que diz respeito fragilidade do sistema de cancelamento de Dívida Ativa, destaca, que em outra ocasião já foi apontado esse tipo de deficiência, porém, desde então houve significativas melhoras no controle, já que foram reduzidas para apenas 04 pessoas as senhas para esse tipo de operação, e ainda, que passou a constar no sistema o nome e identificação do funcionário que realizou a operação.

Por outro lado, pondera que não foram encontrados ou constatados, cancelamentos ilegais ou indevidos, mas que continua a aprimorar o sistema e que as recomendações sobre a forma de se efetuar baixa nos créditos serão repassadas ao Secretário responsável para adaptações necessárias.

Sobre a não inclusão de receitas e despesas da Fundação Educacional de Andradina-FEA nos gastos com pessoal, diz que este tópico já fora justificado em outros apontamentos de anos anteriores, e que todas as medidas legais contra a FEA já foram tomadas: foi elaborada lei para regulamentação entre o Município de Andradina-SP e aquela Fundação; o Estatuto da Fundação iria ser elaborado, mas por uma liminar da Justiça Federal, foram suspensos todos os trabalhos relativos à regularização; a FEA já fora notificada por meio de cartório para apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contas para fins de contabilização por este Município, mas não houve resposta; a Fundação se nega a fornecer dados contábeis à Prefeitura.

De qualquer forma, alega que quando se acrescenta a Receita Corrente Líquida da Fundação Educacional de Andradina (R\$11.445.866,77), eleva-se o gasto de pessoal geral para 49,54%.

Sobre as glosas efetuadas nos gastos com ensino, diz que não comprometeram a aplicação o índice mínimo constitucional de aplicação de recursos, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Quanto ao apontamento de baixos recursos investidos em obras, reformas e conservação das instalações da saúde, informa que foram efetivamente realizadas reformas e ampliação nas UBS Dr. Nelson Rodrigues Marinho, Eduardo H. F. Char, melhorias no CSI da Vila Sanches e que foram implantadas as Unidades de Saúde Norte e Leste devido à urgência e a necessidades dos moradores, e que estão atualmente em funcionamento em prédios alugados, até que se concretize a construção de prédios próprios, com as devidas adequações estruturais.

Sustenta que foi requerido formalmente à vigilância sanitária que fizesse um relatório sobre as adequações necessárias, que serão aplicadas na construção das instalações próprias e adequadas.

Pondera que os limites de gastos com a saúde no Município estão bem acima do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, e que está sendo alvo de muitos mandados de segurança e ações cominatórias para fornecimento de remédios de tratamento de alto custo, que incluíram um gasto adicional, somente no ano de 2012, de um valor estimado de R\$ 1.054.000,00 na área da saúde.

Quanto ao cancelamento de multas de trânsito, informa que não procede a alegação de atraso na emissão de notificações e que os cancelamentos de autos de infração apontados foram realizados pelos próprios policiais militares, que, no ato da lavratura do auto, perceberam o erro e acabaram lavrando outro.

Esclarece que o julgamento dos recursos contra os autos de infração apresentados são realizados pelo Chefe do Departamento Municipal de Trânsito, nos termos dos arts. 281, 282, 284, 285, 286, 287, 288 e 289 da Seção II, do Cap.XVIII do Código Brasileiro de Trânsito, portanto, em perfeita consonância com o que determina a legislação pertinente.

Sobre os *royalties*, admite falha no lançamento da receita do mês de dezembro/2012, justificando que como o recurso vem na conta do ICMS, esta não foi transferida para a conta dos *royalties*, mas que o equívoco foi sanado.

Quanto aos encargos, com apontamento de compensação de parte do valor devido ao INSS no mês de maio de 2012, diante de levantamento feito pela empresa URBIS, anota que se trata de questionamento já submetido ao crivo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Poder Judiciário e de recursos administrativos junto à Receita Federal, de forma que aguarda o desfecho daqueles procedimentos, já que a empresa contratada está exercitando o direito de defesa e sustentando a tese que fundamentou seus atos.

Em relação à concessão anual de revisão dos subsídios dos agentes políticos, dos Secretários Municipais e da remuneração dos servidores municipais em mês anterior a data base, diz que a data base para a aplicação da reposição inflacionária se dá todos os anos no mês de maio.

Sobre a autorização em lei municipal de repasse de adiantamento a agentes políticos, diz que a nova lei municipal estabeleceu a forma de pagamentos de despesas aos agentes políticos somente por meio de diárias.

Entende ser necessária a manutenção de contas em bancos privados, para permitir o recebimento de créditos de toda natureza, especialmente os tributários.

Quanto à conciliação bancária com divergências de valores pendentes desde 2008, sustenta que o apontamento diz respeito aos débitos de empréstimos consignados em folha, não conciliados da conta bancária do Banco Caixa Econômica Federal, de forma que foi baixada Portaria n.10.787 a fim de apurar responsabilidades, que anexa aos autos.

Sustenta que sempre que se constatarem furtos de bens municipais, a própria polícia civil, quando encontra indícios de participação de funcionários, comunica imediatamente sobre o fato.

Anota que a aplicação da contabilidade utilizada nos termos do Decreto Municipal nº 5.458/2012 está sendo questionada junto ao departamento competente para correções.

Observa, pelos controles contábeis acostados, que a ordem cronológica de pagamentos vem sendo cumprida, salvo alguns gastos relativos aos exercícios de 2007/2011, os quais por falta de documentos que atestem a legalidade e a procedência para pagamentos, encontram-se paralisados.

Diz que desde 2005, as informações sobre o quadro de pessoal vinham sendo realizadas de forma estática, em virtude da inexistência de concurso público e, tais informações foram aprovadas até 2009.

Informa que o Departamento de Recursos Humanos fez a conferência da contagem de empregos e vagas e um novo quadro foi confeccionado e encaminhado a este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desta forma, em razão da autocorreção apontada, foi constatada a divergência, no entanto o atual quadro foi elaborado para a devida correção das irregularidades constatadas e está em conformidade com as normas atinentes.

Assevera que todos os cargos em comissão foram regularmente criados por norma legal e a conveniência e necessidade foram de avaliação do Poder Público.

Anota que todos os funcionários foram cedidos a pedidos dos Poderes Judiciais (Estadual e Federal), que foram atendidos através de convênios e leis especiais que regulamentam a matéria.

Entende regular a cessão dos funcionários, especialmente porque eles visam concretizar a responsabilidade de todos os entes públicos na manutenção de serviços indispensáveis ao cidadão.

Informa que foram realizados estudos sobre a possibilidade de se unificar a avaliação anual de desempenho dos funcionários e dos servidores em estágio probatório. Ocorre que houve atraso na formação da comissão específica. Porém, salienta todos os servidores foram avaliados, e que foi proposta a escolha de comissão avaliadora e o desmembramento dos trabalhos de avaliação anual dos servidores.

Ressalta que os quatro servidores em desvio de função se encontram há anos naquela colocação, e que mencionaram estar ocupando-a devido a uma "readaptação" concedida pelo INSS e que foi realizada pesquisa nos prontuários funcionais, porém nada foi encontrado nesse sentido. Assim, dada eventual possibilidade dos documentos terem sido extraviados em Administrações passadas, todos os quatro foram instados a apresentar documentos do INSS para a comprovação de sua situação.

Observa que no destaque dado pela própria fiscalização, o aumento da taxa de despesa de pessoal ocorreu porque a Fundação Educacional de Andradina realizou admissões de pessoal através de concurso público homologados após 5 de julho de 2012 e contratação temporária também posterior a tal data, nada tem a ver com atos de gestão expedidos pela Prefeitura Municipal a partir de 05 de julho de 2012.

Reitera que respeitou a vedação apontada no período eleitoral, de forma que, se houve algum descumprimento da norma, fora por parte da Fundação Educacional de Andradina – FEA, salientando que está cumprindo a liminar que proibiu a Prefeitura Municipal de tomar qualquer atitude referente à Instituição, de forma que não há qualquer responsabilidade sua nesse evento.

Sobre a revisão salarial de servidores e de subsídios de agentes políticos e secretários a partir de 1º de abril de 2012, pondera que a Lei Municipal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2.816/2012 que concedeu a revisão geral na forma apontada, em 2012, não foi feita sem antes realizar consultas em órgãos, Tribunais e outras entidades especializadas.

Quanto às despesas de publicidade empenhadas a partir de 07 de julho de 2012, em ofensa ao art.73, VI, "b", da Lei 9.540/97, assevera que os gastos apontados foram realizados de acordo com permissivo legal, já que dizem respeito à publicações/propagandas de campanhas de alerta a respeito de prevenção contra o câncer de mama, em que houve o envio de um caminhão com servidores públicos estaduais para a divulgação do programa em vários Municípios do Estado de São Paulo, em que a única contraprestação exigida do município fora somente a divulgação.

Acrescenta que houve também a campanha de vacinação antirábica, e que, tratando-se de comunicados sobre a saúde pública, em especial no caso de epidemias, entende que não há óbice quanto a esta despesa, de forma que o interesse público se sobrepõe ao apontamento, na forma que se apresenta.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.260/268).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminham pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.269/281).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos pelo aumento de gastos com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a inadequada abertura de créditos adicionais, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização, bem como a formação de autos próprios e apartados para exame específico de alguns itens do relatório (fls.458/464).

SDG entende que houve infração ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente das contratações efetuadas pela Fundação Educacional de Andradina, mas que o aumento na despesa de pessoal ocorreu devido ao mascaramento proporcionado pela redução da RCL em dezembro, aliado ao natural crescimento vegetativo da folha de pagamento, sobretudo em virtude do aumento decorrente da revisão geral anual e da progressão funcional, em razão de anterior legislação constitucional e legal.

Entende ainda que as admissões realizadas pela Fundação Educacional de Andradina referem-se ao pessoal de educação, setor cuja excepcionalidade é amparada pela Constituição Federal e, ainda, que o impacto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



despesa não seria suficiente para extrapolar o total da folha mensal, da ordem de R\$ 53.062.946,88, referente a dezembro de 2012.

No tocante à revisão salarial, SDG verificou que o índice acumulado foi compatível com o praticado pelo Executivo, inclusive no intervalo do ano do pleito, cuja inflação, somente no primeiro trimestre de 2012, foi de 1,43%.

Sobre o déficit de execução orçamentária de 7,80%, entende que apesar de não restar totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, observa que ao final, o resultado financeiro em 2012 permaneceu positivo em R\$1.777.320,16, graças aos sucessivos superávits obtidos ao longo de três exercícios de 2009, 2010 e 2011 (7,17%, 5,38% e 1,43%, respectivamente), propondo advertências.

No tocante às despesas com publicidade e propaganda oficial efetuadas no período dos 180 dias finais de gestão, verifica referir-se além dos atos inerentes à atuação administrativa, à divulgação de campanha de vacinação antirrábica e contra o câncer de mama, além de eventos culturais e de comemoração ao aniversário do Município, desprovidas, direta ou indiretamente, de citações político-partidárias ou menções a campanhas pessoais.

Sobre o apontamento de que houve compensação de parte do valor devido ao INSS no mês de maio/2012, ante o levantamento feito pela empresa contratada em 2010 - URBIS Instituto de Gestão Pública, sem que o procedimento tivesse sido homologado pelo órgão credor, ressalta que tais fatos também foram analisados de forma específica pelo eminente Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo no âmbito das contas de 2011, tratadas no TC nº 879/026/11.

Desta forma, entende que *"com a decisão terminativa desta Corte sobre os demonstrativos de 2011, ocorrida em março passado e, ainda por considerar que o julgamento de mérito, no presente caso, independe, s.m.j., do conhecimento expresso sobre a homologação (que poderá ser obtido por diligência específica), posiciono-me pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da administração financeira de Andradina, exercício de 2012 (fls.296/299).*

Assim, manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, sem prejuízo das advertências propostas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/08/2014 – ITEM 066

Processo: TC-1468/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Andradina

Responsável: Jamil Akio Ono – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-1468/126/12, 6319/026/13, 9190/026/13, 13216/026/13, 14097/026/13, 14098/026/13, 12072/026/13, 006131/026/14, 034348/026/13, 10890/026/14, 004012/026/14, 030146/026/13; 000550/001/13, 000387/015/13; 000571/001/13; 000068/015/13 e 025185/026/13

- Aplicação total no ensino:	28,16%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	71,70%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,0%	
- Déficit da execução orçamentária:	7,80%	
- Superávit Financeiro	R\$ 1.777.320,16	
- Transferências à Câmara:	4,77%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,54%	(limite 54%)
- Despesas com saúde:	23,25%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 28,16% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 71,70% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

A inspeção indicou suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período.

Foi observado o cumprimento do art. 42 da LRF.

Observa-se que o déficit orçamentário registrado no exercício (R\$ 8.106.435,91) equivalente a 7,80% das receitas arrecadadas, foi em grande parte amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 7.529.096,95), e ainda, o resultado financeiro em 2012 permaneceu positivo em R\$1.777.320,16, graças aos sucessivos superávits obtidos ao longo de três exercícios de 2009, 2010 e 2011 (7,17%, 5,38% e 1,43%, respectivamente).

Entretanto, cabem recomendações para que a Administração volte a produzir resultados positivos a fim de se evitar a futura insuficiência financeira, cumprindo instituto básico da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o adequado planejamento visando a obtenção de superávits orçamentários e redução do endividamento.

O resultado financeiro positivo, ajustado pela fiscalização, de R\$ 1.777.320,16, indica que a Prefeitura Municipal possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo (fls. 92).

Verificou-se ainda, a realização de investimentos correspondentes a 20,62% da execução das despesas (fls. 91).

Foi apontada a ocorrência de transferências/remanejamentos/transposições que corresponderam a 36,44% da despesa final prevista extrapolou o percentual de 30% autorizado, em infringência ao inciso V do art. 6º da Lei Orçamentária (Lei nº 2.785/2011), ao inciso III do art. 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.749/2011), contrariando ainda a orientação deste E. Tribunal, que recomenda que o percentual autorizado seja compatível com a inflação do período.

Ainda, constatou-se que parte da abertura de créditos adicionais foi ancorada em superávit financeiro que, na verdade, não havia ocorrido no exercício anterior. Todavia, segundo manifestação da Assessoria Técnica - fls.267, a origem logrou êxito em justificar que isso decorreu da assinatura de convênios cujos recursos financeiros não foram repassados por outras esferas de governo (estadual e federal).

Não obstante, é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais, quais sejam, a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais, estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais, a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Desta forma, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável¹ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento, porque, à evidência, a excelência na qualidade do ensino, da saúde e dos demais direitos sociais perseguidos pela Constituição Federal não poderá ser vislumbrada em um único exercício, sendo necessário planejamento de longo prazo.

No caso concreto, como já dito, a abertura de créditos adicionais foi 36,44% da despesa prevista, situação que, de forma evidente, distorceu o planejamento inicial.

Desse modo, há de serem feitas severas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Vale lembrar ainda, os apontamentos da inspeção no item próprio, os quais deverão ser observados pela Municipalidade.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10².

¹ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre o planejamento geral das ações do Município, a Origem deverá implementar normas pertinentes à Lei de Acesso à Informação, cuja efetiva implantação deverá ser avaliada em próximas inspeções.

As questões relativas às divergências nas peças contábeis, valores cancelados de Dívida Ativa que não foram registrados precisam ser corrigidas de imediato.

A Origem deverá proceder com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12³.

Igualmente, a Administração deve atentar às divergências destacadas na contabilização da dívida ativa, de tal sorte que as peças espelhem a realidade financeira do Órgão.

Ressalte-se que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens de consumo e permanentes são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivos pelos quais a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados, sobretudo quanto aos problemas relativos aos cancelamentos da dívida ativa apontados pela fiscalização.

As falhas relatadas pela inspeção indicam também a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica - FUNDEB.

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 - DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



licitatório; e, no mesmo sentido, seja observada a rígida ordem cronológica de pagamentos.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

A Administração deve também realizar o levantamento geral dos bens patrimoniais, bem como depositar as disponibilidades de caixa em bancos estatais, em atendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto à gestão dos recursos da educação e saúde, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas, especialmente sobre a necessidade de ser dado maior rigor à transmissão de informações ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Deve também corrigir de imediato as falhas relatadas nos itens D.1.1 – Livros e Registros e D.3.1 – Quadro De Pessoal, eliminando as divergências nas informações dos quantitativos de cargos criados por leis em 2012; e D.3.1.8 – Servidores⁴ em Desvio de Função.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

4

Servidor	Função de Origem	Função Exercida	Local de Trabalho
Alfredo Bueno	Guarda Municipal	Tratorista	Almoxarifado
Aparecido da Silva Costa	Jardineiro	Guarda Municipal	Divisão da Guarda Municipal
Benedito Gomes	Auxiliar de Serviços Diversos	Pintor	Secretaria do Meio Ambiente
José Aleixo	Lavador	Motorista	Secretaria de Saúde (ambulância)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso concreto, percebe-se nitidamente que os cargos mencionados e suas atribuições são comuns à rotina administrativa de órgãos da espécie, desprovidas de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargo em comissão.

Nesse sentido, se faz necessário definir a natureza dos cargos em comissão, diferenciando-os dos cargos de provimento efetivo.

De acordo com os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES⁵:

*“A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a **investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional**, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, providos nos altos postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de múnus público.” (g.n.)*

De tal conceituação, resulta evidente que os cargos em comissão não foram criados para atividades ordinárias e burocráticas da Administração, devendo ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre através da possibilidade de utilização de pessoas dotadas de relevante qualificação ou notória experiência na respectiva área, sem necessidade de concurso público.

Desta forma, a Prefeitura Municipal deve rever seu quadro, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional.

Com relação ao aumento de 1,99% na taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, a fiscalização observou que o incremento em nada se relacionou com atos de gestão expedidos pela Prefeitura Municipal a partir de 7 de julho de 2012.

Porém, verificou que a Fundação Educacional de Andradina realizou admissões de pessoal através de concursos públicos homologados posteriormente a referida data e contratação temporária também posterior a tal data, entendendo, por isso, afrontado o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁵ MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35ed. São Paulo: Malheiros, p.84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Para SDG o apontamento foi esclarecido por conta da redução⁶ da Receita Corrente Líquida em dezembro, aliada ao crescimento vegetativo da folha de pagamento e por se tratar de admissões para área de ensino, que guarda proteção constitucional, e ainda pelo pequeno impacto na folha de pagamento mensal da Prefeitura Municipal.

Ressalte-se ainda a informação trazida pela defesa de que a relação funcional entre a Fundação e a Prefeitura Municipal de Andradina está sendo objeto de exame pelo Poder Judiciário, que emitiu medida liminar suspendendo o processo de regularização no âmbito da Fundação.

Por tais razões, entendo que a matéria não tem o condão de inquinar os presentes demonstrativos, devendo a fiscalização acompanhar o deslinde da ação judicial.

Sobre as despesas de publicidade que a fiscalização entendeu irregulares por terem sido empenhadas a partir de 7 de julho de 2012, em desatendimento ao artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, SDG bem verificou que referem-se a atos inerentes à atuação administrativa, como a divulgação de campanha de vacinação antirrábica e contra o câncer de mama, além de eventos culturais e de comemoração ao aniversário do Município, desprovidas, direta ou indiretamente, de citações político-partidárias ou menções a campanhas pessoais.

Quanto à revisão salarial concedida aos servidores municipais e nos subsídios dos agentes políticos e secretários municipais, a partir de 1º de abril de 2012, no percentual de 4,79%, a fiscalização entende que houve descumprimento ao artigo 73, inciso VIII da Lei Eleitoral nº 9.504/97, o qual dispõe que as alterações remuneratórias devem se limitar à inflação contada ao longo do ano da eleição:

Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

No caso, penso cabível a interpretação sistemática do ordenamento, em conformidade com o Texto Constitucional, uma vez que é garantida a revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos, exatamente para garantir o poder de compra da moeda.

⁶ Receita Corrente Líquida de junho/2012 - R\$ 108.546.354,68
Receita Corrente Líquida de dezembro/2012 - R\$ 107.115.659,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Constituição Federal:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (realcei)

Logo, se a revisão geral é anual, não pode se limitar à inflação de apenas parcela do período; porque, o que a norma veda, na verdade, é exatamente a utilização de mecanismo que angarie vantagem eleitoral em relação aos demais participantes do pleito, pela concessão de benefício superior àquele de direito.

E, no caso, o reajuste na remuneração cumpriu período que compreendeu maio/11 e abril/12, em percentual que se aproximou da perda inflacionária do período (IPCA Acumulado em abril/12 – 5,10%).

Portanto, tendo em vista que a inspeção não impugnou o cálculo sobre os pagamentos, relevo o ponto, porque regular a revisão concedida.

No caso dos encargos sociais, sobre o apontamento de que houve compensação de parte do valor devido ao INSS no mês de maio/2012, ante o levantamento feito pela empresa contratada em 2010 – URBIS Instituto de Gestão Pública, sem que tal procedimento tenha sido homologado pelo órgão credor; a defesa sustenta que se trata de questionamento já submetido ao crivo do Poder Judiciário e de recursos administrativos junto à Receita Federal, e que aguarda o desfecho dos procedimentos.

De qualquer forma, ressalto que já tive oportunidade de apreciar esse ponto, pois após um pedido de vistas feito por mim em Sessão de 19/02/2014 nas contas do exercício anterior da Prefeitura Municipal de Andradina (TC-879/026/11), em Sessão de 12/03/2014 acompanhei o voto do e. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, quando da apreciação do Pedido de Reexame interposto, exatamente porque as contas haviam recebido parecer desfavorável em face do não recolhimento ao INSS de parcela objeto de compensação de créditos, destacando que Sua Excelência votou pelo provimento do recurso porque, além do seu Gabinete ter verificado junto ao INSS que o Município encontrava-se em situação regular, ainda havia uma peculiaridade que torna esse caso singular.

No voto do Pedido de Reexame do exercício anterior, constou expressamente que a compensação ocorreu em razão dos descontos feitos sobre a remuneração de Agentes Políticos, no período de 1998/2004, por meio de regra declarada inconstitucional pelo E.STJ, motivando a edição da Portaria MPS nº 133/2006.

Tal regramento estabelece que a Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea “h”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



do inciso I do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 1991](#), acrescentada pelo § 1º do art. 13 da [Lei nº 9.506, de 1997](#); e que deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.

A Portaria MPS determinou ainda, que:

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;

II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e

III - obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

Assim, o fato é que a ação adotada pela Municipalidade guardava coerência com regra específica do próprio Órgão Federal, em razão de decisão do Excelso Pretório.

Neste contexto, da mesma forma que acompanhei o voto do e. Relator pelo provimento do Pedido de Reexame, nesta oportunidade também relevo a questão, com recomendação para que a Origem promova as ações necessárias à elaboração do Anexo de Risco Fiscal à Lei de Diretrizes Orçamentárias, de que fala a Lei Fiscal, em face de eventual reavaliação dos valores compensados.

Em autos próprios, devem ser examinadas as falhas relacionadas à aquisição de material didático por inexigibilidade de licitação; a contratação de show musical também por inexigibilidade de licitação; e o Contrato nº 103/2012, firmado com a empresa Melissa Caroline Gonçalves Baleroni Oquiucci ME e o Contrato nº 26/2012 firmado pelo Município de Andradina com a empresa Portiss Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. para a segurança do Carnaval 2012, objeto do Expediente TC-025185/026/13, além dos contratos firmados com a empresa Ana Natália Araújo Prestações de Serviços ME. no exercício de 2012.

De forma apartada, as despesas realizadas por Comissão de Festas para o Carnaval popular “Andrafolia” e para as comemorações do aniversário da cidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Proceda à correção das irregularidades relativas às divergências contábeis sintetizadas no item “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp”, assim como as falhas descritas nos itens “Análise dos Limites e Condições da LRF”;
- aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre o previsto e o realizado;
- implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão;
- regularize as divergências entre os dados prestados ao Sistema AUDESP, nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte;
- promova amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório;
- observe o rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93, inclusive quanto ao cumprimento da rígida ordem cronológica de pagamentos;
- realize o levantamento geral dos bens patrimoniais,
- deposite as disponibilidades de caixa em bancos estatais, em atendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.
- atente quanto à legislação periférica e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos da educação e saúde;
- promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional.

Determino, a margem do parecer, a abertura de autos próprios para exame das falhas relacionadas à aquisição de material didático por inexigibilidade de licitação; a contratação de show musical também por inexigibilidade de licitação; Contrato nº 103/2012, firmado com a empresa Melissa Caroline Gonçalves Baleroni Oquiucci ME; Contrato nº 26/2012 firmado pelo Município de Andradina com a empresa Portiss Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. para a segurança do Carnaval 2012, objeto do Expediente TC-025185/026/13, além dos contratos firmados com a empresa Ana Natália Araújo Prestações de Serviços ME. no exercício de 2012.

Determino ainda a abertura de autos apartados para análise das despesas realizadas por Comissão de Festas para o Carnaval popular “Andrafolia” e para as comemorações do aniversário da cidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.